

Inquérito Civil Nº 06.2019.00000832-2

Assunto: Regularizar as despesas de publicidade da Câmara Municipal e fixar na razão de um determinado percentual das dotações orçamentárias do órgão.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº
0006/2020/01PJ/CXM

Pelo presente Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078/90, e nos artigos 33 e 43 da Resolução nº 15/2007-PGJ os abaixo qualificados o celebram e se obrigam a cumprir as obrigações pactuadas.

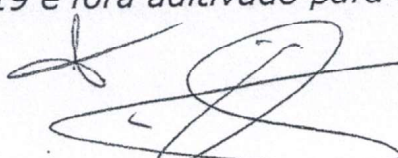
TÍTULO I - DAS PARTES

COMPROMITENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, neste ato representado pelo Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coxim.

COMPROMISSÁRIO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM, neste instrumento representado pelo Presidente em exercício, **VLADIMIR DA SILVA FERREIRA**.

TÍTULO II - OBJETO

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 06.2019.00000832-2 fora instaurado para analisar as despesas "com atividade de publicidade pela Câmara Municipal de Coxim, que celebrou o contrato nº 011/2017, com a empresa JMRS Publicidade Ltda, na ordem de R\$ 400.000,00 por ano. Referido contrato estava vigente para o exercício de 2019 e fora aditivado para o valor global de R\$ 500.000,00;



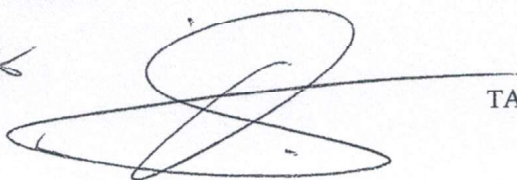
CONSIDERANDO as informações prestadas pelo vereador Lucimar Barbosa de Oliveira, relatando, em síntese, que os gastos com mídia estariam muito elevados, tendo em vista que a empresa JMRS repassaria o material publicitário para outros sites da cidade de Coxim e que cada empresa era paga com valores diferentes;

CONSIDERANDO que a Câmara Legislativa, por meio da agência contratada, realizou campanhas publicitárias que seria normalmente de atribuição do Poder Executivo como a campanha para adesão ao REFIS e outras;

CONSIDERANDO que além do contrato de publicidade institucional da Câmara, são disponibilizados valores mensais aos vereadores, a título de verba de gabinete, para a mesma despesa - divulgação de ações do mandato parlamentar.

CONSIDERANDO que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle externo, mormente o controle social feito pelo povo que, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, é o titular do poder conferido ao Estado;

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação desses mesmos recursos, e como mecanismo de combate à corrupção;



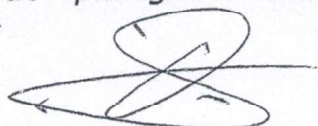
CONSIDERANDO que o controle social pode, inclusive, ajudar o gestor na fiscalização dos atos praticados pelos seus servidores, contribuindo para uma gestão proba dos recursos públicos e evitando, assim, que o gestor venha a responder judicialmente por atos praticados por subordinados;

CONSIDERANDO que a publicidade é um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal ao dispor que a *"administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"* (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece, como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios eletrônicos: *"os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos"*;

CONSIDERANDO que o art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, determina que a transparência será também assegurada mediante *"liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público"*;

CONSIDERANDO que o art. 48-A, da mesma Lei Complementar nº 101/2000, assim dispõe: *"Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação*

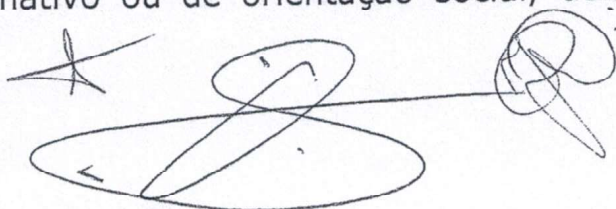


disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários”;

CONSIDERANDO que o art. 37, §1º da Constituição da República dispõe que: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

CONSIDERANDO que o art. 27, §1º da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul estabelece que: A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, ainda que não custeada diretamente pelo erário, terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, nela não podendo constar nomes, símbolos, imagens, logotipos, divisas, motes, slogans ou cores que caracterizem a promoção pessoal de autoridades, dos servidores públicos, de agentes políticos ou de partidos políticos.

CONSIDERANDO que o art. 19, §1º da Lei Orgânica do Município de Coxim estabelece: A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes,

A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The signature is stylized and appears to be a single continuous stroke. The stamp is partially obscured by the signature.

símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da legalidade administrativa, além dos demais interesses difusos da sociedade, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal;

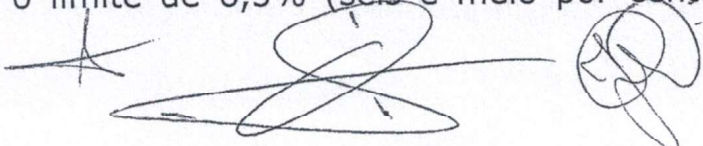
CONSIDERANDO que o valor de contratação estimada na ordem de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais se revelaria excessiva, tendo em vista a inexistência de qualquer procedimento de avaliação da eficácia da política de publicidade e a existência de poucos sítios eletrônicos, rádios e jornais na cidade de Coxim/MS.

CONSIDERANDO que a contratação pelo valor estimado no contrato representaria gastos da ordem de 10,35% do valor do duodécimo anual da Câmara de Vereadores, que neste ano de 2020, foi fixado em R\$ 4.827.296,88.

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Coxim despendeu cerca de R\$ 1.152.000,00 nos últimos 04 (quatro) anos a título de despesas de publicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se aporem limites que condicionem os gastos a valores módicos e ao mesmo tempo suficientes para que a Câmara possa divulgar sua publicidade Institucional;

CONSIDERANDO que em processo de negociação o Ministério Público e a Presidência da Câmara Municipal de Coxim estabeleceram que o limite de 6,5% (seis e meio por cento) do valor das dotações anuais



(soma de 12 duodécimos) seria adequado e módico para as despesas com publicidade;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO, RESPONSABILIDADE E AJUSTAMENTO DE CONDUTA** objetivando limitar as despesas de publicidade da Câmara Municipal estabelecendo-as na razão de um determinado percentual das dotações orçamentárias.

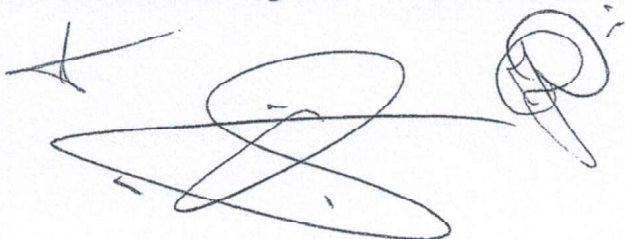
TÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a não gastar valores exorbitantes a título de publicidade institucional e, como limite ANUAL máximo para as despesas com publicidade, fixa o valor de 6,5% (seis e meio por cento) da soma das 12 dotações mensais.

Parágrafo primeiro: a multa pactuada na cláusula sexta não incidirá em relação ao somatório das despesas de publicidade realizadas até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo segundo: O presente Termo de Ajustamento de Conduta não importa em autorização para que a Câmara deixe de observar limites fixados em lei, a exemplo da Lei das Eleições.

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica a Câmara Municipal de Coxim obrigada a prestar contas dos gastos com eventos e publicidade, devendo divulgar em seu sítio de transparência os sites, rádios jornais e demais empresas que promoveram a divulgação das campanhas publicitárias por encomenda da agência de propaganda.



CLÁUSULA TERCEIRA: A Câmara Municipal de Coxim se obriga a divulgar todas as campanhas publicitárias contratadas também em sua própria página eletrônica institucional e sempre que possível, nas campanhas de publicidade, deverá determinar que seja inserido "*link*" que permita o acesso dos interessados à página institucional da Câmara Municipal de Coxim;

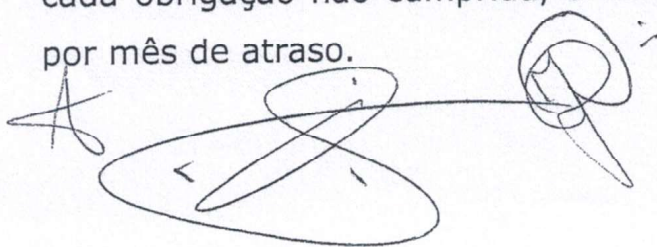
CLÁUSULA QUARTA: A Câmara Municipal de Coxim exigirá, por meio de ato normativo, que a agência de propaganda somente realize publicações em sites, jornais ou rádios com razoável audiência e visibilidade no município de Coxim, fazendo-o sempre de forma motivada.

CLÁUSULA QUINTA – A Câmara Municipal de Coxim se obriga a regulamentar internamente, mediante lei ou resolução normativa, o cumprimento do presente TAC, para ampliar a esfera de proteção normativa das obrigações ora adotadas.

TÍTULO IV - DAS SANÇÕES

CLÁUSULA SEXTA: O descumprimento da CLÁUSULA PRIMEIRA (limite de gastos) sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa sancionatória correspondente ao valor de 6,5% de sua dotação anual.

CLÁUSULA SÉTIMA: O descumprimento das demais cláusulas sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa sancionatória correspondente ao valor de 200 (duzentos) UFERMS, por cada uma das obrigações inadimplidas, incidindo ainda, cumulativamente, em relação a cada obrigação não cumprida, a multa moratória de 100 (cem) UFERMS, por mês de atraso.



CLÁUSULA OITAVA: As multas deverão ser pagas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Promotoria de Justiça, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo Primeiro: As multas pactuadas deverão ser recolhidas ao Fundo Municipal do Idoso da Cidade de Coxim/MS.

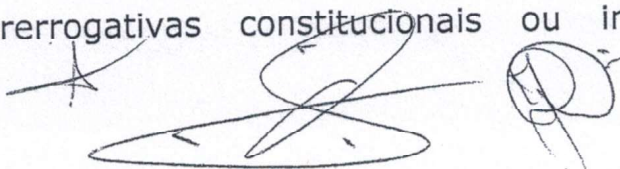
Parágrafo Segundo: A aplicação da multa não exclui a possibilidade de propositura de Ação Civil pelo Ministério Público Estadual na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

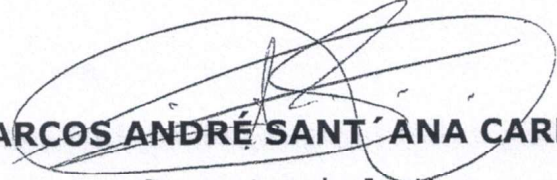
CLÁUSULA NONA: O COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive requisitando informações sobre as providências já adotadas pela administração municipal em seu cumprimento;

CLÁUSULA DÉCIMA: O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta ensejará, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, bem como outras providências administrativas, penais e cíveis cabíveis;

Parágrafo Único: Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe ou impede que o COMPROMITENTE exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do



Coxim-MS, 04 de dezembro de 2020.



MARCOS ANDRÉ SANT'ANA CARDOSO

Promotor de Justiça



VLADIMIR DA SILVA FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal Coxim-MS



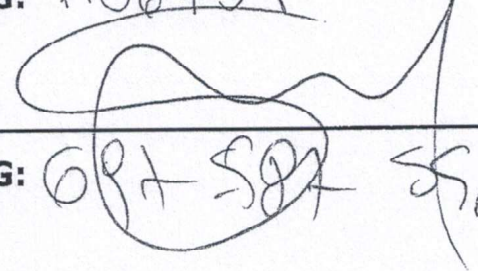
DR JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA

Consultor Jurídico da Câmara de Vereadores

TESTEMUNHAS:



RG: 1136754



RG: 697587 SP/MS

